

—
**Clausulas a quo se refere o decreto
n. 5.134, desta data**

I.^a

A Companhia Calçado Clark, Lim. t. d., é obrigada a ter um representante no Brasil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitaron quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras que por direito se oxija citação inicial.

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

3.º

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

4.º

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Alfonso Henriques Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça :

Certifco pelo presente em como me foi apresentado um certificado de incorporação de companhia, escrito na lingua ingleza, assim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumprir em razão do meu ofício, e litteralmente vertido diz o seguinte:

TRADUÇÃO

Companhia de Calçado Clark, Limited

Certificado da incorporação de uma companhia

Certifco pelo presente que a Companhia Calçado Clark, Limited, foi incorporada de acordo com as leis de companhias de mil oitocentos e sessenta e dous a mil e novecentos, em dezenove de outubro de mil novecentos e tres.

Passado por mim em Edinburgh, aos vinte e um de outubro de mil novecentos e tres. (Assignado).—*R. R. Mac Meyer.*—(Sello do registrador.)

Registrador de companhias anonymas na Escóssia.

Certificado da incorporação de uma companhia.

Visto. Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow, aos dous dias do mes de dezembro de mil novecentos e tres.

Legalização do documento n.º 11.

Para ser valido, precisa o reconhecimento do Ministerio das Relações Exteriores ou da Inspectoria da Alfandega, ou da Delegacia Fiscal no Estado onde tenha de produzir efeito. (Assignado)—*Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, Consul.*

(Sello do Consulado do Brazil em Glasgow.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, Consul Geral em Glasgow.

Rio de Janeiro, vinte e seis de dezembro de mil novecentos e tres.

Pelo director geral (assignado sobre quattro estampilhas no valor de 550 réis)—*Alexandrino de Oliveira.*

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e uma estampilha no valor de 300 réis inutilizada pela Recebedoria.

Nada mais continha o dito certificado, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que presei a presente, que assignei e selli com o sello do meu ofício nesta cidade do Rio de Janeiro, a 23 de dezembro de 1903.—*Alfonso H. C. Garcia, tradutor publico.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da Companhia Calçado Clark, Limited, escriptos na lingua ingleza, assim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCCÃO

Leis de companhia de 1862 a 1900

Companhia Anonyma

MEMORANDUM DA ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA CALÇADO CLARK, LIMITED

I. O nome da companhia é Companhia Calçado Clark, Limited.

II. O escriptorio registrado da companhia será situado na Escócia.

III. Os fins para os quais é estabelecida a companhia são:

(1) Comprar ou de outra forma adquirir e explorar os negócios que, sob o nome ou firma de Clark & Comp., são realizados no Rio de Janeiro e outra qualquer parte do Brazil, todos os seus bens e activo, inclusive as propriedades e officinas em que são realizados os ditos negócios, todos os stocks, armazéns, depósitos, apparelhos, machinas, materiaes existentes nos mesmos, bem como a freguezia, direitos de patentes, marcas de fabrica e desenhos pertencentes aos ditos negócios e sujeitos ás respectivas dividas e compromissos, e, para isso, adoptar e executar com ou sem modificação, como possa ser ajustado, o contracto a que se refere o art. 3º dos estatutos da companhia.

(2) Fazer negócios de vendedores e fabricantes de calçado em grosso e a varejo ou outros quaisquer negócios que à dita companhia possam parecer de vantagem serem realizados juntamente com os acima expressos, ou calculados para desenvolverem, encarecerem o valor ou tornarem lucrativos quaisquer propriedades ou direitos da companhia.

(3) Comprar, construir, efeiciar, alugar, arrendar ou de qualquer forma adquirir terras, bens, obras, e fábricas, casas de residencia, ferro-carris, materiaes, machinas ou outras eustis que parecerem necessarias ou convenientes á realização dos negócios da companhia.

(4) Aquirir por compra ou de outra forma, quaisquer patentes ou direito de patente, brevets d'invention, processos secretos, concessões, monopólios, marcas de fabrica, desenhos ou identicos privilégios ou qualquier interesse nelles, vender os todos ou parte dos mesmos ou explorar as invenções por elles protegidas, e obter licenças para o uso das mesmas pelo tempo que à companhia parecer mais conveniente.

(6) Adquirir por compra, subscrição ou por outra forma, ações, capital ou outros interesses em quaisquer companhias, com responsabilidade limitada, que façam os mesmos ou identicos negócios aos desta companhia.

(7) Fazer fusão, cipartição ou outro ajuste para participação de lucros, com qualquer companhia ou corporação que realize os mesmos ou identicos negócios aos d'este e que tenha responsabilidade limitada, celebrar ajustes comerciales e de obras, ajustes de preços e mutuos em benefícios ou união de interesse, com essa companhia ou corporação ou com outra qualquer companhia, corporação ou pessoas, com ou sem responsabilidade limitada e fazende iguais ou identicos negócios aos desta companhia.

8) Pôr de parte, pôrjar, submeter ou garantir dinheiro para qualquer fim de caridade, beneficencia, publico ou util.

9) Emprestar, empregar e negociar com os dinheiros da companhia que não forem imediatamente precisos, com as garantias, inclusive garantia pessoal, mas não ações da companhia e da maneira que possa ser a todo tempo determinado.

10) Levantar ou tomar dinheiro a empréstimo, da maneira e nos termos que possam parecer convenientes e, em particular, por meio de hypothecas, debentures, obrigações ou capital de debenture, garantidos ou pescando sobre todos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros, inclusive o seu capital não realizado, para esse fim pôrjar e entregar todas as necessárias obrigações, cessões, disposições, transferências ou outros termos.

11) Pôsser, vender, aceitar, endossar, negocia e descontar notas promissórias, letras de cambio, saques e outros titulos negociáveis.

12) Vender, permutar, melhorar, administrar, desenvolver, arrendar, hypothecar, dispor, tirar proveito ou de qualquer forma negociar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia ou que estejam sob a administração ou sujeitos a qualquer penhor em favor della.

13) Vender a empreza da companhia ou qualquer parte della pelo preço que julgar conveniente e, em particular, por acções, debentures, garantias ou bens de outra qualquer companhia, constituida ou por constituir, que tenha ou não fins similares aos desta.

14) Promover ou auxiliar a promoção de quaisquer companhias assim de adquirir todos ou quaisquer dos bens e compromissos da companhia ou para outro qualquer fim calculado que, directa ou indirectamente, traga beneficio á Companhia.

15) Distribuir entre os membros *in specie* quaisquer bens da companhia, quer por meio de dividendo, quer por uma restituição do capital, porém de forma que nenhuma distribuição que importe na redução de capital será feita, salvo com a aprovação (caso haja) então exigida por lei.

16) Fazer todas ou qualquer das supraditas coisas em qualquer parte do mundo e quer, isoladamente ou juntamente com qualquer companhia, empreza ou pessoa e quer como principaes ou agentes.

17) Fazer tudo o mais quanto for incidental ou conducente ao conseguimento dos fins supraditos ou de qualquer delles.

IV. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

V. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 2.500 acções ordinarias de £ 10 cada uma. As acções que então formarem o capital da companhia poderão ser divididas nas classes e a elles podem ser annexados direitos, privilegios ou condições preferenciais, desridos ou especiaes, tanto quanto a dividendo e repagamento de capital que possam ser determinados de acordo com os regulamentos da companhia.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e residencias vão subscritos, desejamos nos formar em co'panhia, de conformidade com este memorandum de associação e respectivamente concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, residencias e profissão dos subscritores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
---	---

George Clark, fabricante de calçado em London Road, n.º 12, Kilmarnock.....	1 acção ordinaria
Jacqueline Clark, casada, London Road, 12, Kilmarnock.....	1 » »
James Lorn Lamson, negociante em Flowerbank, Kilmarnock	1 » »
Jessie W. Lawson, casada, em Flowerbank, Kilmarnock.....	1 » »
Wm. F. K. Clark, fabricante de calçado em Dundonald Road 17, Kilmarnock.....	1 » »
Maggie Dunlop Clark, casada, Dundonald Road, Kilmarnock.....	1 » »
Robert Alexander Walker Sloan, negociante em Enderby, Helensburgh.....	1 » »

Testemunha das assinaturas supra
Stevenson A. Dunn—Caixero.—Riccarton—Kilmarnock.

Datado de 15 de outubro de 1903.

(Assignado) George Clark, director. — (Assignado) James C. Lawson, director. — (Assignado) Ch. Wright, secretario, (Sello da companhia Calçado Clark, Limited.)

Leis da Companhia de 1862 a 1900

Companhia Anonyma

ESTATUTOS DA COMPANHIA CALÇADO CLARK, LIMITED

Preliminares

1. Os regulamentos contidos na tabella marcada A, na primeira lista da «Lei de companhias de 1862», não terão applicação á companhia, porém em seu lugar serão os seguintes os regulamentos da companhia.

Interpretação

2. Nos presentes estatutos, salvo qualquer causa incompatible com o seu assumpto ou contoso.

«A Companhia» quer dizer a «Companhia Calçado Clark, Limited.»

«A Directoria» quer dizer os directores da companhia, como uma corporação ou um *quorum* dos directores presentes a uma reunião á directoria.

«O Secretario» entende-se o secretario da companhia ou qualquer seu substituto temporario.

«Capital» quer dizer o capital de acção nominal a todo tempo da companhia.

«O Escriptorio» entende-se o escriptorio registrado de então da companhia.

«Os presentes» entende-se e inclue o memorandum de associação e os estatutos de então da companhia.

«O registro» quer dizer o registro de accionistas, escripturados do acordo com o art. 25 da lei de companhias, de 1862.

«Acções» entende-se as acções em que é ou for dividido o capital, tanto preferenciais como ordinarias.

«Accionistas» quer dizer membros ou accionistas da companhia.

«Mez» quer dizer mez do calendario.

«Por escripto» quer dizer escripto, impresso, lythographado ou a typo, ou parte de uma forma e parte de outra.

As palavras expressas no singular incluem o plural e vice-versa.

As palavras expressas sómente no genero masculino incluem o genero feminino.

As palavras exprimindo pessoas incluem corporações.

Negocios

3. Os directores, da parte da companhia, adoptarão e efectuarão imediatamente, com ou sem modificações, como possa ser ajustado, o seguinte contracto, a saber: Contracto entre Clark & C. m.p., negociantes do calçado e em grosso e a varejo, no Rio de Janeiro, Brazil, e George Clark, residente em London-Road, Kilmarnock; James Lorn Lawson, residente em Portland-Road, naquelle logar, e Robert Alexander Walker Sivan, residente no Rio de Janeiro, Brazil, socios individuaes da dita companhia, da primeira parte, James Dumbir Mackintosh, solicitador em Kilmarnock, como fiscal-comissário, pela companhia, da segunda parte, e Domingos Antonio da Silva Oliveira, de S. Paulo, Brazil, da terceira parte, datado de 21 de agosto, 12 de setembro e 6 de outubro, tudo do anno de 1903. Nos termos do dito contracto ou de um ou mais contratos supplementares desse, serão distribuídos aos vendedores, como disposto nos ditos contractos, acções integralizadas da companhia, e esses contractos e uma restituição de distribuições como o exige o art. 7º da «Lei de Companhias de 1900», serão archivados no Registro de Companhias Anonymas. Os negocios dos vendedores serão considerados terem sido realizados a contar de 1 de janeiro de 1904 por conta da companhia; e fica aqui especialmente disposto que os lucros obtidos nos ditos negocios, a contar de 1 de janeiro de 1904 ficarão sendo retida ganha pela companhia, e delles o tanto quanto delles os directores julgarem conveniente servir-se para pagar pro tanto o primeio dividendo sobre as acções ordinarias. Não haverá objecção de que os socios acima mencionados ou qualquer delles ficarão em posição de confiança para com a companhia com relação aos báveros convencionados serem vendidos, e todo accionista da companhia, actual e futuro, será considerado como submettendo-se a esta base. O referido contracto acha-se adiante intitulado por contracto preliminar.»

4. Os negocios e fíns da companhia só os especificados no memorandum da associação.

Capital

5. O capital da companhia será de 25.000 libras, dividido em 2.500 acções ordinarias de £ 10 cada uma.

6. As acções ficarão sob a inspecção dos directores que poderão distribuir-as ou, de qualquer outra forma, dispor delas as pessoas, nos termos e condições e nas datas que o directores julgarem conveniente, sujeitos todavia, às estipulações contidas no contracto preliminar com referência às acções que tem de ser distribuídas de conformidade com elle.

7. A companhia terá direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção como possuidor absoluto da mesma acção e, por conseguinte, não será obrigado a reconhecer nenhum direito de equidade ou outro direito ou interesse nessa acção da parte de outra qualquer pessoa, a não ser como aqui está disposto.

Augmento de capital

8. A companhia poderá a todo tempo, quer tenham sido emitidas todas as acções então autorizadas, quer não, por uma resolução de uma assembleia geral, aumentar o capital pela criação e emissão de novas acções, da importância que a Companhia julgar conveniente.

9. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilégios a elles annexos, que a assembleia geral que resolver a criação dessas acções determinar; e, em particular, essas acções poderão ser emitidas com direitos ordi-

narios, preferenciais, garantidos ou desridos, tanto quanto a dividendos como na distribuição dos báveros da companhia e com quaisquer direitos de votar especiais ou sem elles.

10. Sujeitas a qualquer resolução em contrario que possa ser tomada peli assembleia que succeder qualque aumento de capital, todas as novas emissões de capital, quer do capital original, quer do capital augmentivo, ficarão sob a inspecção dos directores, que poderão distribuir-as ou dispor delas da maneira prescripta pelo art. 6º dos presentes.

11. Salvo por outra forma disposta pelas condições da emissão, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital original e sujeito, tanto quanto lhe seja applicável, às mesmas disposições a todos os respectos, como si tivesse sido parte do capital original, e os possuidores dessas novas acções ficarão, quanto a elles, sujeitos a estes estatutos e a quaisquer futuras modificações dos mesmos.

12. A companhia não empregará os seus fundos na compra de acções da companhia ou em empréstimos sob garantia dessas acções.

Registro de accionistas

13. A companhia terá um livro que será chamado «Registro de accionistas», no qual serão lançados de maneira mais conveniente as diversas particularidades exigidas pelas leis.

14. Os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido, que não seja possuidor conjunto, e no caso do falecimento de um ou mais possuidores conjuntos, os sobreviventes desses possuidores serão os únicos reconhecidos pelo companhia como tendo qualquer direito à acção ou interesse do accionista ou possuidor conjunto falecido, porém na medida que se acha aqui contido será entendido como dispondo os bens de qualquer possuidor conjunto falecido de qualquer responsabilidade, nos termos destes estatutos, pelas acções por este conjuntamente possuidas com outra qualquer pessoa.

15. Qualquer parente ou tutor de qualquer accionista de menor idade, ou qualquer comissário ou curador-bonus de um accionista menor de idade, ou qualquer testamenteiro, administrador, representante ou outra pessoa que venha a ter direito a qualquer acção em consequência do falecimento, falecimento ou liquidação por concordata de qualquer accionista ou por quaisquer meios legais a não ser por transcrição escripta, de acordo com os presentes, poderá, apresentando prova do direito que os directores possam julgar sufficiente, ser elle próprio registado como possuidor da acção em qualquer dos ditos estatutos, ou, à sua opção, transferir essa acção, sómente, porém, nos termos destes estatutos.

16. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidores collectivos de qualquer acção, os recibos de respectivo dividendo ou outra importância que for paga a respeito dessa acção serão assignados pelo primeiro registrado desses possuidores, ou por um procurador por elles devia nele nomeado por escripto.

Certificados de acções

17. Passar-se-hão certificados de acções, com o selo da companhia, assinados por dois dos directores e rubricados pelo secretario ou outra qualquer pessoa designada pelos directores, sendo especificado o numero da ou das acções a cujo respeito elles foram passados e a importância paga por elles.

18. Sujeito às disposições do art. 20, todo accionista terá direito a um certificado gratis.

O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores collectivos será entregue ao possuidor cujo nome estiver primeiro inscripto no registro dos accionistas.

19. Estragando-se ou perdendo-se qualquer certificado de acções, poderá elle ser renovado, à discreção dos directores, depois de apresentada a prova que estes possam julgar sufficiente ou, na falta dessa prova, por um indemnização que os directores possam considerar adequada.

Transferencia e transmissão de acções

20. Um accionista ou outra pessoa habilitada poderá transferir a qualquer accionista, qualquer acção; salvo porém, como acima dito e como se acha disposto na clausula 15º destes, não será transferida a acção alguma a pessoa que não seja accionista há tanto tempo como qualquer accionista escolhido pelos directores, ao qual se deseje, no interesse da companhia, que seja admitido e o accionista, que queira comprar a acção ao seu justo valor.

21. Excepto quando for feita a transferencia de accordo com as clausulas 21^a ou 26^a destes, a proposta que proponzor a transferencia de quaisquer acoes (que aídeante denominada «transferencia de propriedade») irá a si por escrito (que aídeante designado por «aviso de transferencia») á companhia que deseja transferi-las. Esse aviso mencionará a quantia que ella fixa como justo val e encarregará a companhia, como seu agente, da venda da ação a qualquer acionista da companhia ou pessoa escolhida como acionista dito, pelo preço fixado ou á opção do comprador, pelo valor razoável fixado pelo contador de accordo com estes estatutos. O aviso de transferencia poderá incluir diversas acoes e nesse caso obrará como si fosse um aviso separado a respeito de cada uma. O aviso de transferencia só será revogavel com a saudeção dos directores.

22. Si a compaⁿhia, dentro do prazo de 28 dias depois de entregue esse aviso, encontrar um accionista (ou pessoa esco-llida como acima dito) que queira comprar a acc^{ao} (aqui adante designada por «accionista comprador») e avisar disso ao «transferente proponente», este ser^á obrigado, p^o o pagamento do valor justo, a transferir a acc^{ao} ao accionista comprador.

23. No caso que surja qualquer divergência entre o transiente proponente e o acionista comprador sobre o valor de um ato, o contado, a pedido de qualquer das partes, certificara por escrito qual a quantia que, em sua opinião, é o valor razoável, e, assim certificando, o contado será considerado como afixo como perito e não como árbitro; e, consequentemente, a lei de arbitragem de 1889 não terá aplicação.

24. Si em qualquer caso o transferente proponente, ficando obligeado como acima dito, deixar de transferir a acção, a com-pañhia lhe terá de recobrar a importancia da compra e fizer logo inserir no Registro nome do aacionista comprador como possuidor da acção e guardará a importancia para anpagar-l-a ao transferente proponente. O recibo dessa importancia passado pela com-pañhia será uma qualacão valida para o aacionista comprador e depois de ter o seu nome inscripto no Registro a validade do acto não podra ser contestada por pessoa alguma.

25. Si a companhia, dentro do prazo de 28 dias depois de receber o aviso de transferencia, não achar um accionista que queira comprar as accões e dar aviso da maneira supradita, o terceiro nferente proponente terá a liberdade de, a qualquer tempo, dentro de 6 meses do calendario depois (ou prazo maior que a Directoria p ~~essa~~ conceder) vender e transferir as accões (ou as que não forem passadas) a qualquer pessoa e por qualquer preço.

26. As ações comprehen-las em qualquer aviso de transfe-
rência, salvo si os directores acharem conveniente oferecer-as a
qualquer pessoa escolhida como acima dit., serão primeira-
mente oferecidas pela companhia aos próprios directores e
então, no caso de qualquer divergência entre elles sobre a di-
posição ou distribuição de uma ou mais ações, o modo de dis-
pôr ou distribuir será determinado por sorteio, e as ações que não
forem tomadas pelos directores ou por algum deles serão
então, oferecidas aos outros accionistas na ordem que for de-
terminada pelo sorteio. E em cada caso a pessoa a quem for
feita a oferta (seja director ou não) terá a opção de comprar
pelo preço fixado no aviso de transferência, ou a sua opção
pelo valor razoável que for fixado pelo contador, como acima
dit., devendo ser essa opção declarada ao acelular a oferta.
Quando as ações e as tituladas em aviso de transferência estiverem inscriptas no nome de um accionista fallecido, os
directores terão seis meses, a contar da entrega do aviso de trans-
ferência, para resolverem se querem ou não comprar as

25. - O Hemetoneg poderão receber a transferencia de que fizerem quanto o preposto transferível estiver possuído ou por emprestar-se por sua propria conta, ou como heretante, empregado ou director e a quaisquer negócios similares, no todo ou em parte, nos negócios da compagnia que na occasião estejam sendo realizados ou qualquer ramo desses negócios, ou, quanto esse outro direito ou causa, os directores considerarem que o preposto transferível não é pessoa que se deseje para possuir essas accies, e não serão obrigados a dar a razão dessa reensa.

28. O instrumento de transferência será da forma por que os direcções a todo tempo, aprovarem, e será assinado tanto pelo transferente como pelo transferido, sendo aquele considerado em posse de devedor, até que o nome do transferido seja posteriormente inscrito no cadastro.

29. Todo o direito adquirido de transferência será entregue no seu pleno para o registro, acomodado do certificado das ações que tiverem de ser transferidas e do outea prova, caso haja, que os direitos perturbação para provar o direito de transferência, ou a transferência de tais direitos.

30. Todo instrumento de transferência que for registrado será retido pela companhia, porém qualquer instrumento de transferência a que os diretores possam recusar o registro será restituído à pessoa que o depositar.

31. Por cada transference e antes de ser ella registrada
será paga a quantia de 2 sh. 6 pence, no maximo.

32. Os livros da transferência serão encerrados durante o tempo que os diretores julgarem conveniente, contanto que, nos termos da lei, elles não fiquem encerrados por mais de trinta dias, cada anno.

Assemblies grades

33. A assembleia estabelecida por lei, que será tambem a primeira a assembleia geral ordinaria, será realizada no local e dentro de um periodo de não menos de um mes e não infi de tres mes' da data em que a compagnia estiver habilitada a começar suas operações. Uma vez, pelo menos, em alt anno, a e em vez do anno de 1905, serão realizadas assembleias geraes subsquentes, no local e data que os directores marcarem. Essas assembleias serão denominadas assembleias ordinarias; todas as outras assembleias da compagnia serão denominadas assembleias geraes extraordinarias.

31. Os diretores poderão sempre que o julgarem conveniente, e a requerimento escrito por accionistas possuidores de pelo menos de um décimo do capital emitido, convocar uma assembléa geral extraordinária.

2.º P. e requorimento declarará o fim da assembleia, soprada e se classificada pelas secessistas que o fizerem e depositado um voto do s.º e ofício em escrivanias.

33. No caso que os diretores deixarem de convocar, dentro de 14 dias uma assembleia geral extraordinária, que se tiver de realizar-se dentro do 21 dias depois desse e, despois de 14 dias, dentro de outros quinze dias, acordadas por todos os proprietários da propriedade de capital, poderão, presidindo a reunião, a assembleia, que se realizará dentro de seis dias, dentro de 14 dias, dentro de 30 dias.

El 10 de febrero de 1910 nací, pero s. no nació resueldos
que se le dieron por el corregidor en el año 1910. Sí se dieron,
con todo elante dispuesto, la licencia a los 1100 horas de esa
fecha, y se dio el asumpto esperado, a la fuerza general de se-
ñales de radio.

78. A comissão accidental de revisão de qualquer assembleia a aconselhá-la, que não excedam de um décimo de todos os aconselhados, não invalidará qualquer resolução tomada por essa assembleia.

Actos das assembleias gerais

19. Os assumplos de uma assembleia ordinaria serão o recebimento e julgamento do balanço do anno precente, os relações dos directores e os dos contadores, declaração de devolução, eleição de directores e contadores e outros quaisquer assuntos que, em vista dos resentes, devam ser tratados em uma assembleia ordinaria. Quaisquer outros assumplos tratados em uma assembleia geral extraordinaria serão considerados específicos.

10. Três acionistas presentes pessoalmente, que possuam cada si 300 ações, pelo menos, formarão um *quorum* para qualquer reunião geral.

Assunto nenhum, excepto o exame das contas dos directores e a declaração de um dividendo, será tratado em qualquer assembleia geral, sem que haja *quorum* no começo da sessão.

41. O presidente dos directores ou, na sua falta, o vice-presidente, terá direito a ocupar a cadeira em toda a assembleia geral, ou não havendo presidente ou vice-presidente, ou se em qualquer assembleia elle não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para ter lugar a assembleia, os accionistas presentes escolherão outros directores para presidi-la; e não se achando presente nenhum director, ou se todos os directores presentes recusarem tomar a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um dentro si para presidi-la.

42. Si à expiração de meia hora da data marcada para a reunião não houver *quorum*, si ella tiver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida, porém, em outro qualquer caso, ella será adiada para o dia da segunda proxima semana, e para a hora e local que os accionistas presentes designarem, e dar se ha aviso da assembléa adiada: e si nessa assembléa adiada não houver *quorum*, dentro do mesmo tempo ella será dissolvida.

43. Toda moção submetida a uma assembléa será decidida por simples maioria, salvo sendo pedido escrutínio, será clara decidida pelo levantamento de mãos dos accionistas presentes, tendo cada accionista habilitado a votar um voto sómente, e no caso de empate de votos terá o presidente um voto de desempate.

44. Em qualquer assembléa geral, salvo si, por declaração do presidente do resultado do levantamento de mãos, for pedido pelo presidente ou por qualquer accionista pessoalmente presente e possuidor a habilitado a votar relativamente a ações de valor nominal de nunca menos de £ 1.000, uma declaração feita pelo presidente de que foi aprovada ou rejeitada uma resolução será considerada e um lançamento a este respeito no livro de actas da companhia será prova suficiente do facto, sem ser preciso prova do numero ou proporção dos votos obtidos a favor ou contra essa resolução. Um escrutínio devidamente pedido na eleição do um presidente ou em uma questão de adiamento será tomado na assembléa e sem adiamento.

45. Sendo pedido um escrutínio elle será realizado imediatamente ou de maneira e na data e local que o presidente determinar, e quer de uma vez ou depois de um intervallo ou adiamento ou de outra forma, e o resultado do escrutínio será considerado como resolução da assembléa em que elle foi pedido.

46. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adiá-la de uma para outra data e de um para outro local. Os accionistas não tem direito a avisos de adiamento ou de assumpções que se tenham de tratar em uma assembléa adiada, excepto nas circunstâncias prescritas pelo art. 51; porém, em uma assembléa adiada, não se tratará de outros assumpções que não sejam os que ficarão por terminar na assembléa em que teve lugar o adiamento.

47. Em livros apropriados serão lançadas as actas de todas as resoluções e actas das assembléas gerais, assignadas pelo presidente da assembléa ou da proxima seguinte assembléa geral, e logo que sejam assim assignadas serão prima facie prova dos factos nello contidos.

Votos dos accionistas

48. Em qualquer assembléa geral, sobre qualquer assumpção que tenha de ser decidido por votação, todo accionista pessoalmente presente ou representado por procuração terá direito a um voto por cada ação que possuir.

49. Si houver possuidores conjuntos de quaisquer ações, o accionista cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registo, relativamente a essas ações, e não outro, terá direito de votar a respeito das mesmas, e isto pessoalmente ou por procuração.

50. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração, devendo, porém, toda procuração ser por escrito, assignada pelo outorgante ou por seu procurador, ou contendo o sello social, si houver, de qualquer corporação que possa ser outorgante. Qualquer pessoa poderá ser nomeada procurador.

51. O instrumento de procuração poderá ser passado pela companhia para uso dos accionistas, devidamente sellado, da forma por que os directores a aprovarem, e, logo que completo, será depositado no escrivório registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da realização da assembléa ou assembléa adiada (segundo seja o caso), na qual a pessoa nomeada pretenda votar.

Directores

52. O numero de directores não será inferior a tres nem excederá de sete. Os directores que continuarem, ou o director, si houver só um, poderão agir, não obstante se docem quaisquer vagas na directoria, contanto que, si o numero de directores for menor que o minimo prescripto, os directores ou director que continuarem nomearão imediatamente um ou mais directores adicionais para porfazermos esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para se proceder à essa nomeação.

53. Os primeiros directores da companhia serão os referidos George Clark, James Lynn Lawson e Robert Alexander Walker Sloane, e sujeitos ao art. 58, terão direito de se conservar no cargo de directores por todo o tempo que respectivamente continuem a possuir nunca menos de 100 ações ordinárias da companhia.

54. A habilitação para director será a posse de nunca menos de 100 ações.

55. Qualquer vaga casual, que ocorra no numero dos directores, poderá ser preenchida pelos directores; mas a pessoa que for nesse caso escolhida, só conservará o cargo pelo tempo que o director que o deixou tinhá-lo ocupado.

56. Na primeira assembléa geral ordinária da companhia, no anno de 1923, em que deverá ter lugar as assembléas estabelecidas por lei e na assembléa ordinária da calha anno subsequente, um dos directores, si houver mais de tres, e sempre sujeito às disposições dos arts. 53 o 58, se retirará do cargo. O director que deve se retirar na assembléa ordinária da calha anno será aquele que tiver ocupado por mais tempo o cargo e entre directores de tempo igual será resolvido pela sorte. O director que se retira poderá ser reeleito.

57. Si em qualquer assembléa ordinária ou seu adjamento, em que deveria ter lugar uma eleição de director, não for feita essa eleição, os directores restantes terão o direito de preencher a vaga e o director assim eleito ocupará o cargo como si tivesse sido eleito pela assembléa ordinária.

Vagará o cargo de director :

a) si fallir, suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores;

b) si for julgado mentecapto ou tornar-se insano do espirito;

c) si deixar de possuir o numero de ações que o habilitam;

d) Si, sem prévio consentimento por escrito de todos os directores, elle se metter por sua propria conta, ou como membro de alguma sociedade, ou como director de companhia, ou como gerente ou empregado de qualquer pessoa, firma ou companhia, que, total ou parcialmente, realize negócios semelhantes aos que realiza esta companhia.

e) Si, por enfermidade permanente ou por outra causa, tornar-se incapaz de attender aos negócios.

f) Si por aviso escrito à companhia elle resignar o seu cargo.

58. Nenhum director perderá a qualidado para o cargo por contractar com a companhia em outra qualquer capacidade official ou profissional, ou como vendedor, comprador ou outra causa, nem qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou a favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade de que quaisquer directores sejam membros ou por qualquer forma interessados, será annullado; nem esses directores, que assim contratarem, ou sendo membros ou interessados, terão de prestar contas à companhia por quaisquer emolumentos ou lucros realizados por qualquer desses contractos ou ajustes, pela razão sómerto desses directores ocuparem esse cargo ou das relações de confiança por elle estabelecidas; ficando, porém, entendido, quo nenhum desses directores poderá votar relativamente a esse contracto ou ajuste, o quo a natureza do seu interesse, quanto não conste do contracto, seja confessada por elle na sua reunião de director, e o que o contracto ou ajuste é de terminar, si existe entâo interesse, ou em outro qualquer caso n'ra pruinciar reu não los directores depois de adquirido o seu interesse; mas esta disposição não terá applicação ao contracto preliminar.

59. Pagar-se-há aos directores, em remuneração de seus serviços, a quantia (caso haja) que a companhia possa a todo tempo, em assembléa geral determinar, e essa remuneração será dividida entre os directores em partes iguais, salvo e até que elles possam resolver de outra forma.

Actos dos directores

60. Os directores poderão reunir-se para resolução dos negócios, adiar e de outra forma regular as suas reuniões, como julgarem conveniente e poderão marcar o quorum necessário para tratar dos negócios. Até quo seja resolvido de outra forma, dois directores formarão um quorum. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario, à requisição de um director, convocar uma reunião dos directores.

Não será necessário dar-se aviso de uma reunião de directores a qualquer director que não estiver no Reino Unido. As questões que se suscitarem em qualquer assembléa serão decididas por uma maioria de votos, e no caso de empate de votos, o presidente dessa reunião terá um segundo voto ou voto de desempate.

61. Tolas as reuniões dos directores serão presididas pelo presidente, ou, na falta deste, pelo vice-presidente; não estando, porém, presente o presidente, ou o vice-presidente na hora marca-la para ter lugar a reunião, os directores presentes escolherão algum dentro o seu numero para presidir essa reunião.

62. Os directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes a qualquer director ou a comissões compostas dos membros de seu seio, com júrgem conveniente. Qualquer director assim nomeado ou comissão assim formada conformará-se, no exercício dos poderes que lhe forem delegados, com os regulamentos que possam ser a todo tempo impostos pelos

directores. As reuniões e actos de qualquer comissão, composta de dous ou mais membros, serão regidos pelas disposições que então regularem as reuniões e actos dos directores, tanto quanto lhes forem applicáveis, e que não forem impedidos por quaisquer regulamentos feitos pelos directores.

64. Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores ou da comissão de directores ou por qualquer pessoa functioningando como director, serão, não obstante se dessebora depois que houve algum erro na nomeação desses directores, pessoas que funcionam como dito acima, ou que elles ou qualquer delles estavam inhabilitados, tão validos como no si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estava habilitada para o cargo de director.

65. O se lo social da companhia só será usado na Grã-Bretanha com autorização dos directores ou na presença de dous directores, pelo menos, ou de um director e do secretario. — Elle poderá ser usado por um director no Brazil.

66. Os directores farão lavor actas em livros — apropriados para essa sim, anotando as actas das reuniões dos directores. Essas actas assignadas pelo Presidente da reunião ou por dous directores, a elle presentes serão provas suficientes, sem mais outra prova, dos factos nella expressos.

Poderes dos Directores

67. Os directores são encarregados da administração dos negócios e da gerencia da companhia, e, em additamento aos poderes e autorização que por estes lhes são conferidos, poderão exercer os poderes e emprir quaisquer dos fins da companhia que não forem aqui ou por lei expressamente determinadas ou exigidos da companhia em assembleia geral; ficando, porém, entendido que anhum regulamento envalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido, si não fosse feito esse regulamento.

68. Em apoio, e não em limite e sem prejuizo dos poderes gerenciais conferidos pelo artigo precedente, e dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

(1) Pagaráo as custas e despezas incidentaes à formação e registro da companhia.

(2) Poderão tomar o emprestimo qualquer quantia que não exceda de £ 15.000 esterlinas, sob a garantia e nos termos, quanto aos juros ou outra cousa, que elles julgarem conveniente e poderão garantir esse emprestimo com hypothecas, debentures, capital de debentures ou obrigações, ou por convenções ou disposições, onus ou hypothecas a favor dos emprestadores ou dos seus fidei-commissários em proveito delles ou de outra qualquar forma de todos ou de qualquer parte dos bens, machineas e materiaes ou outros fundos, haveres ou efeitos da companhia, inclusive o seu capital a realizar, e poderão passar, assignar e sellar com o sello da companhia todas as escrīpturas e documentos necessarios para levarem a efeito essas transações e, depois de reembolsado esse empréstimo, poderão contrahir outros que não excedam no todo da quantia acima mencionada, e garantir o seu pagamento da maneira supra disposta.

(3) Poderão a todo tempo vender, permitar, conceder, transferir ou arrendar pelos preços, nos termos e da maneira que lhes approver quaisquer direitos de herança ou moveis, delles ou sobre elles.

4) Poderão a todo tempo comprar, construir, alugar, arrendar ou de outra qualquar forma adquirir quaisquer bens moveis ou immoveis, inclusive terras, edificios, casas, machineas ou outros bens, cuja posse, uso ou ocupação elles possam considerar de beneficio ou vantagens para a companhia, nos termos, pelos prazos e nas condições ou interesses nos mesmos, que possam julgar convenientes.

5) Poderão a todo tempo nomear um ou mais dentre si directores ou directores-gerentes da companhia nos termos, quanto à remuneração e outra cousa e pelos prazos que elles possam instaurar.

6) Poderão, si qualquer director tiver de ir para o estrangeiro ou prestar qualquar outro serviço extraordinario, conceder-lhe a remuneração que julgar conveniente.

7) Poderão sacar, aceitar, enlossar e passar notas provisórias, letras, cheques ou outros títulos negociáveis, contanto que essa nota promissória, letra, cheque ou outro título negociável, saceado, accuito, endossado ou passado na Grã-Bretanha seja assignado por dous directores, pelo menos, e no Brazil por um director.

8) Poderão nomear e demittir os gerentes locaes, secretarios, solicitadores, banqueiros, agentes, funcionários e empregados e conferir-lhes respectivamente os poderes que possam julgar convenientes.

9) Poderão submeter reclamações da ou contra a companhia a arbitramento e intentar ou defender qualquar pleito judicial.

10) Designarão a forma e providenciarão sobre a guarda segura do sello e poderão exercer os poderes da lei de sellos da companhias de 1864.

11) Poderão affixar o sello e assignar quaisquer contratos, transferencias, hypothecas, obrigações, debentures, capital de debentures, certificados, arrendamentos e outros instrumentos e documentos que possam ser necessarios ou convenientes aos negócios da companhia.

12) Poderão emprestar e empregar os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos para uso della, conforme elles possam ser de opinião, emprestar ou empregar, com as garantias no Reino Unido ou outra qualquar parte, inclusive garantia pessoal, a não serem as ações da companhia, que elles possam aprovar, e poderão a todo o tempo substituir esses empregos.

Contas

69. Os directores farão lançar contas exactas das quantias recebidas e pagas pela companhia e as causas que deram lugar a esses recibimentos e pagamentos, e dos haveres, creditos e compromissos da companhia. Os livros de contas serão escrutados no escriptorio registrado da companhia, ou nos logares que os directores julgarem convenientes. Esses livros de contas serão devidamente balanceados cada anno, nas datas que os directores fixarem.

70. Os directores determinarão a todo tempo si e até que ponto, em que data e logo e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer desses serão expostos ao exame dos accionistas; nenhum accionista terá direito de examinar qualquar conta, livro ou documento da companhia, senão quando permitido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembleia geral.

71. Na assembleia ordinaria de cada anno, os directores apresentarão à companhia um balanço e uma conta de lucros e perdas do anno anterior, extrabidos até a data de quatro meses no maximo antes da assembleia, desde a data em que foi extraído o ultimo balanço ou, no caso do primeiro balanço, desde a incorporação da companhia.

72. Cada balanço será acompanhado por um relatorio dos directores sobre o estado e condições da companhia, e sobre a importancia que recommendarem seja paga dos lucros para dividendos aos accionistas, e a importancia, caso haja, que elles propoem levar para o fundo de reserva, devendo esse balanço e relatorio ser assignados pelos presidente ou vice-presidente ou outro director nomeado pelos directores.

Dividendo e fundo de reserva

73. Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembleia geral, declarar um dividendo, tirado dos lucros provenientes dos negócios da companhia, que será pago aos possuidores de ações ordinarias, conforme o numero de ações emittidas na occasião e a importancia para a ou creditada como paga respectivamente sobre elles. Não se pagará dividendo sem que se tenha providencialo sobre todas as despezas, inclusive salarios e despezas de administração. Os accionistas não terão direito a um dividendo maior de 6% (que será, porém, cumulativo) sem que um bonus, que não excederá do 15% do produto liquido, tenha sido dividido entre os empregados da companhia, á opção e da maneira que o director gerente possa determinar.

74. Os directores poderão a qualquer tempo sem convocar assembleia geral, si considerarem que os lucros da companhia lhes permitem fazê-lo, pagar aos accionistas um dividendo interino por conta e em antecipação do dividendo que possa ser declarado na p'xima seguinte assembleia ordinaria.

75. Os directores poderão, antes de recommendar qualquer dividendo interino, separar dos lucros da companhia a importancia que elles julgarem conveniente para ou em augmento de um fundo de reserva para fazer face a despezas commerciaes, contingencias ou para depreciação, reparos ou conservação das propriedades da companhia, ou por lei, ou outras despezas em danños relativos à producção ou despesa de qualquar patente ou direitos de patente de propriedade da companhia, ou outro qualquar fim que possa parecer conveniente.

76. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a qualquer accionista todas as impostas que esse accionista possa a todo tempo devoir à companhia, quer por si só, quer conjuntamente com outra qualquar pessoa.

77. Será dado a cada accionista, da maneira abaixo mencionada, aviso de qualquar dividendo que possa ter sido declarado, e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

Contadores

78. Uma vez pelo menos, em cada anno, serão examinados os livros e contas da companhia, e a sua exactidão, o balanço e a conta de lucros e perdas verificadas por um ou mais contadores. Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores, e os subsequentes pela companhia na assomblea ordinaria de cada anno.

A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assomblea geral.

Qualquer contador que deixar o cargo poderá ser reeleito.

79. Os contadores poderão ser accionistas da companhia, porém pessoa nehumha poderá ser eleita contador quando estiver interessada, a não ser como accionista da companhia em qualquer transacção com ella, e nenhum director ou funcionario poderá ser eleito enquanto continuar no seu cargo.

Si se der alguma vaga casual no cargo de contador, os directores a preencherão imediatamente.

80. Aos contadores so ontregarão cópias da organização das contas que se pretende apresentar à companhia em assomblea geral sete dias, pelo menos, antes da assomblea em que elles tem de ser submettidas, e será dever dos mesmos examinal-as com as contas e notas relativas, e apresentar à companhia em assomblea geral.

Os contadores poderão a todo tempo examinar os livros e contas da companhia.

Avisos

81. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo correio, em carta de porte prévia mente pago, dirigido ao accionista, em sua residencia, registrada no registro dos accionistas.

82. Relativamente a acções a que tenham direito diversas pessoas, o aviso só será dado áquelle que estiver inscripta em primeiro logar no registro.

83. Todo aviso remettido pelo correio será considerado ter sido entregue depois de quarenta e oito horas em que a carta que o continha for lançada no correio; e sendo isso provado será prova suficiente de que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e lançada no correio.

84. Quando for preciso dir-se aviso com o numero de dias ou aviso marcando qualquer prazo, o dia da entrega será contado no numero de dias ou de prazo, porém não o dia da expiração do aviso.

Indemnização

85. Todo director, gerente, secretario ou outro funcionario ou empregado da companhia será indemnizado por esta de todas as despezas e prejuizos em que incorrerem respectivamente no desempenho dos seus respectivos cargos, salvo si elles tiverem lugar por sua propria culpa.

Nomes, residencias e profissão dos subscriptores

George Clark, fabricante de calçado — 12 London Road-Kilmarnock.

Jacobina Clark, casada — 12 London Road-Kilmarnock.

James Lorn Lawson, negociante — Flowerbank, Kilmarnock.

Jessie W. Lawson, casada — Flowerbank Kilmarnock.

W. F. K. Clark, fabricante de calçado — 17 Dundonald Road Kilmarnock.

Magie Dunlap Clark, casada — 17 Dundonal Road Kilmarnock.

Robert Alexander Walker Sloan, negociante — Enderly. Helensburgh.

Testemunhas das assignaturas supra.

Stevenson A. Dunn.

Caxeiro — Riecarton — Kilmarnock.

Datado de 15 de outubro de 1903.

George Clark, director.

James L. Lawson, director.

Charles Wright, secretario.

Sello da Companhia Calçado Clark, limited.

Reconheço verdadeiras as tres assignaturas retro de fls. 3 verso, e de fls. 11 verso, dos Srs. George Clark, director, James L. Lawson, director, e Charles Wright, secretario, da Companhia Calçado Clark, limited, achando-se os tres residindo em Kilmarnock.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow, 2 de dezembro de 1903.—Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, consul.

(Sello do consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. J. B.

V. Gonzaga Filho, consul em Glasgow.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1903.—Polo director geral, (sobre quatro estampillhas no valor de 550 réis).—Alexandrino de Oliveira.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampillhas no valor de 3\$600 inutilizadas pela Recebedoria.

Nada mais continham os ditos estatutos que facilmente verti do proprio original ao qual me reporto.)

Em fls. do que passa i a presente que assinei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 de dezembro de 1903.—Affonso H. C. Garcia, traductor publico.